



**MUNICÍPIO DE NATIVIDADE – RJ**  
**Processo Administrativo nº 8791/2025**  
**Pregão Presencial nº 04/2026**

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Impugnante: **Indústria e Comércio Apolo Ltda.**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

### **II – DO MÉRITO**

A impugnante sustenta, em síntese, que haveria divergência entre o item 3.4 do Edital — que menciona os “itens 42 a 45 – Cota Principal” — e o Anexo I (Termo de Referência), sob o argumento de inexistir numeração global correspondente, o que inviabilizaria a identificação dos itens destinados à ampla concorrência.

Entretanto, a alegação não merece prosperar, conforme se demonstra a seguir.

#### **1. Da sistemática de organização do Termo de Referência**

O Termo de Referência adotou critério de organização por Secretaria demandante, com numeração própria e individualizada por órgão, metodologia amplamente utilizada em procedimentos de registro de preços quando há demandas descentralizadas.

A indicação constante no item 3.4 do Edital deve ser interpretada em consonância com o quadro consolidado de divisão de cotas previsto no instrumento convocatório, o qual estabelece a separação entre:

- Cota reservada para ME/EPP;
- Cota exclusiva para ME/EPP (quando aplicável);
- Cota principal (ampla concorrência).

A leitura sistemática do edital demonstra que a referência aos itens 42 a 45 diz respeito ao agrupamento consolidado constante do mapa de divisão de cotas, não havendo criação de “itens inexistentes”, mas mera referência à estrutura de divisão prevista no planejamento da contratação.

#### **2. Da inexistência de prejuízo à competitividade**

Não há qualquer impedimento à formulação de propostas, pois:

- As descrições dos materiais, quantitativos e valores estimados encontram-se devidamente detalhadas no Termo de Referência;
- A divisão das cotas está expressamente indicada no corpo do edital;
- A participação das empresas não enquadradas como ME/EPP ocorre normalmente nos itens destinados à ampla concorrência.
- Consta o Valor médio da licitação com os itens agrupados e divididos por cotas.

*W. R. Rabello*



Ainda que se admita eventual impropriedade redacional quanto à forma de indicação numérica, trata-se de vício meramente formal, passível de esclarecimento por meio de comunicado oficial, não configurando nulidade insanável nem justificando a suspensão do certame.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, não se admite a anulação de procedimento por falha que não compromete a compreensão do objeto nem causa prejuízo efetivo aos licitantes.

### 3. Do princípio da instrumentalidade das formas

A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente se declara nulidade quando comprovado prejuízo concreto. No presente caso, não houve demonstração objetiva de impossibilidade de formulação de proposta, mas apenas alegação de dificuldade interpretativa.

Eventual necessidade de maior clareza pode ser suprida por esclarecimento formal, sem necessidade de suspensão ou republicação do edital.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- Conhece-se da impugnação por ser tempestiva;
- No mérito, julga-se improcedente, por inexistir vício material apto a macular o certame ou restringir a competitividade;
- Será publicada nota explicativa, com caráter meramente esclarecedor, sem alteração substancial do edital e sem necessidade de reabertura de prazo, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Mantém-se, portanto, a data designada para a sessão pública.

Natividade/RJ, 02 de Março de 2026.

  
Wanessa Bazeth de Mello  
Pregoeira  
Município de Natividade/RJ